



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14479.000721/2007-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.035 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2023
Recorrente MEGABUS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/01/2005

RECURSO COM MESMO TEOR DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO MERECE REPAROS. Nos termos da legislação do Processo Administrativo Fiscal, se o recurso repetir os argumentos apresentados em sede de impugnação e não houver reparos, pode ser adotada a redação da decisão recorrida.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REMUNERAÇÕES PAGAS POR INTERMÉDIO DE CARTÕES DE PREMIAÇÃO.

O pagamento reiterado de prêmios por meio de cartões de premiação integra o salário e, portanto, é base de cálculo para incidência de contribuições sociais previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão notificação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 75/82, a qual julgou procedente o lançamento decorrente da falta de recolhimentos de contribuições sociais previdenciárias.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

DA NOTIFICAÇÃO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (Mandado de Procedimento Fiscal — Auditoria Previdenciária n.º. 09334707, de 05/09/2006), contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 20/26), elaborado pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social — AFPS SANDRO GOMES PIRES - matrícula SIAPE n.º. 1.182.379, corresponde à contribuição dos segurados empregados (8%), à contribuição patronal (20%), à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT (2%) e às contribuições destinadas a terceiros (5,8%): Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. Os fatos geradores que acarretaram a incidência destas contribuições referem-se aos valores pagos aos segurados empregados por meio de cartões de premiação, denominados "Flex-Card / Premium Card", na modalidade de premiação "Programa de Estímulo ao Aumento de Produtividade". O montante do tributo constituído remontou a R\$ 420.210,37 (quatrocentos e vinte mil, duzentos e dez Reais e trinta e sete centavos), consolidado em 30/10/2006.

2. Segundo o Relatório Fiscal (fls. 20/26), o crédito constituído foi lançado por arbitramento e apurado por aferição indireta, sendo que os valores tributáveis foram apurados com base nos valores nominais das notas fiscais / faturas de serviços emitida pela empresa Incentive House S/A — CNPJ 00.416.126/0001-41, apresentadas pelo sujeito passivo, devidamente confrontadas com os lançamentos contábeis. Esses gastos foram registrados na contabilidade da notificada na conta 4.1.4.02.0700, denominada "Serviços Prestados Pessoa Jurídica".

3. Constituem fatos geradores dos tributos lançados os valores pagos aos segurados empregados por meio do cartão de premiação denominado "Flex-Card / Premium Card", na modalidade de premiação "Programa de Estímulo ao Aumento de Produtividade". Conforme análise do contrato de prestação de serviços firmado entre Incentive House S/A e a Notificada e respectivas notas fiscais / faturas de prestação de serviços, verificou-se que o sistema de premiação funcionava da seguinte maneira: a empresa que deseja premiar seus funcionários contrata a Incentive House para administrar seu sistema de premiação; a empresa comunica o valor da premiação e o número do cartão do funcionário à Incentive House; A Incentive House deposita o valor comandado numa conta de uma instituição financeira que, por sua vez, credita o referido valor nos cartões indicados pela empresa; a partir de então, o funcionário pode dispor de valor através de rede de terminais eletrônicos, REDESHOP ou Rede CHEQUE ELETRÔNICO. A transação é suportada por notas fiscais de prestação de serviços, por meio das quais são cobradas as remunerações do administrador do cartão e da instituição financeira. Logo, a fiscalização entendeu tratar-se de pagamento de remuneração fora da folha-depagamento por meio do cartão de incentivo.

4. A fiscalização ressalta que as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados foram apuradas pela aplicação da alíquota mínima, visto que o sujeito passivo, devidamente intimado, não apresentou a relação discriminada dos valores pagos, por segurado e competência, relativos às notas fiscais / faturas emitidas pela empresa Incentive House S/A, impossibilitando assim o correto enquadramento e acarretando a emissão do Auto de Infração n.º. 37.014.731-6.

5. Ademais, o Notificante assevera que os pagamentos dos prêmios em comento não foram informados em GFIP, o que caracteriza, em tese, o delito de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, inciso I, do Código Penal).

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

DA IMPUGNAÇÃO

6. Tempestivamente, conforme informação prestada por ISABEL LUISA N. SANTOS (fls. 73), corroborada pelo Chefe da UARP Santa Marina — FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE, a empresa em comento impugnou a notificação, por meio do instrumento (fls. 53/65), protocolizado sob o n.º. 36266.011996/2006-17, acompanhado de cópia reprográfica dos seguintes documentos: procuração outorgada aos subscritores da peça impugnatória (fls. 66) e instrumento particular de alteração do contrato social da Autuada, subscrito em 21 de setembro de 2004 (fls. 67/71), alegando, em síntese, que:

6.1. O prazo para apresentação dos documentos foi exíguo para que a empresa pudesse localizar e separar os documentos necessários para cumprir o requisitado. Logo, resta evidente a inobservância do direito à ampla defesa, haja vista que a Autoridade Administrativa retirou toda a possibilidade de defesa frente ao procedimento efetivado. A Defendente ressalta o teor do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e os princípios veiculados pelo art. 2º da Lei n.º. 9.784/99, bem como cita excertos de obras dos juristas Vicente Greco Filho e Hely Lopes Meirelles como reforço de sua argumentação.

6.2. No caso em tela, resta evidente o cerceamento do direito de defesa, uma vez que não houve tempo hábil suficiente para que a empresa pudesse apresentar os documentos requisitados pelo AFPS

6.3. No tocante ao contrato celebrado entre a Defendente e a empresa Incentive House S/A, os prêmios pagos têm caráter aleatório, destinados a valorizar o rendimento do trabalho.

Frisa-se que tal assunto não é nenhuma novidade no Judiciário Trabalhista, sendo tratado com "*guelta*". No caso em tela, quando da contratação da empresa Incentive House S/A pela Impugnante, ficou firmado entre as partes que quem sortearia e efetuaria o pagamento dos prêmios seria tão somente a Incentive House, uma vez que a Defendente ficaria de fora.

6.4. Há que se ressaltar que a "*guelta*" não se caracteriza como sendo de natureza remuneratória, especial e unicamente pelo fato de ser quitada por terceiro alheio à relação empregatícia, sendo este fato reconhecido por VALENTIN CARRION em sua obra Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho.

6.5. Ademais, os prêmios estão previstos na legislação trabalhista e previdenciária como ganhos não habituais, sendo que, caso o empregado os receba mediante cumprimento de metas pré-estabelecidas pela empregadora e de forma não-habitual, não integram a sua remuneração, não incidindo os reflexos trabalhistas e a contribuição previdenciária. Ressalta-se que não havia habitualidade no pagamento da premiação. As ementas de alguns julgados são transcritas como reforço da argumentação.

6.6. O pedido é pela improcedência da notificação.

6.7. Por fim, solicita que todas as intimações sejam feitas em nome dos subscritores da peça impugnatória (Dr. Carlos de Figueiredo Forbes — OAB/SP n.º. 14.560 e Karina Leiko Ogura — OAB/SP n.º. 217.875, ambos com escritório na **Rua Almirante Pereira Guimarães, n.º. 143** — Pacaembu, São Paulo/SP — CEP 01250-001).

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 75):

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REMUNERAÇÕES PAGAS POR INTERMÉDIO DE CARTÕES DE PREMIAÇÃO. AFERIÇÃO INDIRETA.

Integra o salário-de-contribuição o pagamento reiterado de prêmios por intermédio de cartões de premiação, vez que visam retribuir o trabalho (art. 28, inciso I, da Lei n.º. 8.212/91).

Justifica-se a adoção do procedimento de apuração das contribuições previdenciárias por aferição indireta nos casos em que o sujeito passivo recusa-se a prestar esclarecimentos solicitados por AFPS (art. 33, § 3º, da Lei n.º 8.212/91).

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 85/101, alegando em síntese: a) ofensa ao contraditório e da ampla defesa; b) ausência de habitualidade nos pagamentos por meio de cartão de premiação; c) ilegalidade do depósito recursal de 30% (trinta por cento).

Termo de deserção e negativa de seguimento (fls. 106/108).

Termo de trânsito em julgado (fl. 109).

Os autos foram inscritos em dívida ativa.

Houve o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa e retorno dos autos para julgamento em sede administrativa.

O contribuinte foi intimado a apresentar cópia do recurso voluntário apresentado em 09/03/2007 (fl. 203) e apresentou a cópia do recurso voluntário.

A cópia do recurso voluntário foi juntada às fls. 208/226.

Juntou aditamento (fls. 240/1682), dentre o aditamento, juntou o recurso voluntário apresentado nos autos do processo n.º 19515.000956/2008-03 (fls. 565/583).

Em 27/01/2015 apresentou aditamento ao recurso voluntário (fls. 1685/1698) e juntou Parecer Técnico elaborado para questionar a Execução Fiscal n.º 2009.61.82.017844-9, que havia inscrito os presentes autos em dívida ativa (fls. 1700/1845).

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Com relação ao recurso voluntário apresentado, verifica-se que a autuada, limitou-se a repetir os argumentos trazidos em sede de impugnação, que já foram devidamente analisados pela decisão recorrida.

Mesmo as questões ou alegações relacionadas às provas, são meras alegações, desprovidas do efetivo cotejo com o caso que se apresenta, de modo que concordo com os termos. Aplico ao caso o disposto no artigo 57, § 3º do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa

perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Sendo assim, passo a transcrever a decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir.

8. Apesar de consideradas as alegações aduzidas pela Impugnante em seu arrazoado, as mesmas não ensejam a revisão de qualquer aspecto do crédito previdenciário constituído na presente NFLD, conforme requerido na defesa, pelos argumentos a seguir expostos.

9. A presente Notificação de Lançamento de Débito - NFLD encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto no "caput" do artigo 33 e artigo 37 da Lei n.º. 8.212/91.

10. A fiscalização atendeu estritamente ao estabelecido no artigo 37 da Lei n.º. 8.212/91: "Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento."

11. Os fatos geradores objeto da presente notificação, como asseverado no Relatório Fiscal (fls. 22), referem-se aos valores pagos aos segurados empregados da Defendente por intermédio dos cartões de premiação denominados "Flexcard / *Prémium Card*", na modalidade de premiação "Programa de Estímulo ao Aumento de Produtividade", disponibilizados pela empresa Incentive House S/A.

12. O AFPS Notificante, em seu Relatório Fiscal (fls. 22), explicou minuciosamente o procedimento adotado pela empresa em questão para remunerar seus empregados por intermédio destes cartões de premiação, concluindo pela incidência das contribuições previdenciárias sobre estes pagamentos, *in verbis*: "Conforme análise do contrato de prestação de serviços firmado entre Incentive House S/A e a Notificada e respectivas notas fiscais / faturas de prestação de serviços (cópias do contrato e das notas fiscais em anexo), verificamos que o sistema de premiação funcionava da seguinte maneira: a empresa que deseja premiar seus funcionários contrata a Incentive House para administrar seu sistema de premiação; a empresa comunica o valor da premiação e o número do cartão do funcionário à Incentive House; a Incentive House deposita o valor comandado numa conta de uma instituição financeira que, por sua vez, credita o referido valor nos cartões indicados pela empresa; a partir de então, o funcionário pode dispor de valor através de rede de terminais eletrônicos, REDESHOP ou Rede CHEQUE ELETRÔNICO. A transação é suportada por notas fiscais de prestação de serviços, por meio das quais são cobradas as remunerações do administrador do cartão e da instituição financeira. Desta forma, entendemos tratar-se de pagamento de remuneração fora da folha de pagamento através de cartão de incentivo"

13. Verificamos que foi escorrido o procedimento adotado pela fiscalização na persecução da verificação da ocorrência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos por intermédio dos referidos cartões de premiação. Na realidade, como deixa evidente o AFPS Notificante em seu Relatório Fiscal (fls. 20/26), todo o procedimento adotado pela Impugnante não altera a natureza jurídica dos pagamentos efetuados a seus empregados por meio dos cartões de premiação, que guardam clara natureza remuneratória. Frise-se que é a própria Impugnante que remunera seus empregados por meio dos cartões de premiação disponibilizados pela Incentive House S/A, cuja atividade reside em mera intermediação dos recursos, vez que credita os valores repassados pela Defendente nos respectivos cartões de premiação entregues a seus funcionários. Logo, estes pagamentos ensejam a incidência das contribuições previdenciárias, pois integram o salário-de-contribuição dos respectivos beneficiários, nos estritos termos do art. 28, *caput*, da Lei n.º. 8.212/91, *in verbis*:

"Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)"(g.n.)

14. No tocante à habitualidade destes pagamentos, verifica-se que a Notificada, no período objeto da presente lavratura, remunerou seus empregados por intermédio dos cartões de premiação em questão de forma reiterada, vez que no lapso temporal de 11 meses (03/2004 a 01/2005) adotou este procedimento em 5 competências (03/2004, 05/2004, 07/2004, 09/2004 e 01/2005). Logo, não há que se aventar da eventualidade destes pagamentos, já que resta patente e comprovada a prática reiterada dos mesmos no período objeto da notificação em comento. Desta feita, não pode ser acolhida a alegação de que os pagamentos dos prêmios efetuados por intermédio dos cartões de premiação em testilha não integram a base-de-cálculo das contribuições previdenciárias por serem pagamentos não habituais.

15. No tocante à adoção do procedimento de aferição indireta para o dimensionamento da base-de-cálculo, bem como para a apuração das contribuições previdenciárias que deveriam ter sido descontadas dos segurados empregados sobre estes pagamentos, verifica-se que a fiscalização também agiu em perfeita consonância com a legislação de regência.

15.1. Na realidade, a adoção do mencionado procedimento de aferição indireta decorreu da Defendente não ter apresentado a relação nominal dos valores pagos, por segurado e competência, relativos às notas fiscais emitidas pela empresa Incentive House S/A, apesar de devidamente intimada para tanto (TIAD emitido em 06 de outubro de 2006 — fls. 17). Assim, a fiscalização apurou a base-de-cálculo com base no valor nominal das notas fiscais / faturas de serviço emitidas pela empresa Incentive House S/A, sendo que as contribuições dos segurados empregados foram apuradas pela alíquota mínima, sem a dedução da CPMF, conforme preceitua o art. 559 da Instrução Normativa SRP n.º. 03, de 14 de julho de 2005. Ressalte-se que estes procedimentos foram adotados com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei n.º. 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 33. (...)

§3º. **Ocorrendo recusa** ou sonegação de qualquer documento ou **informação**, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."(g.n.)

16. A alegação de que o prazo foi exíguo para a apresentação da relação nominal dos valores pagos, por segurado e competência, relativos às notas fiscais emitidas pela empresa Incentive House S/A não merece prosperar. De fato, a fiscalização intimou a Defendente a prestar o referido esclarecimento em 06 de outubro de 2006, com prazo estipulado para 11 de outubro de 2006. Inicialmente, é importante verificar-se que a legislação previdenciária não estabelece prazo mínimo relativo à intimação para apresentação de documentos ou informações. O art. 592, § 1º, da IN SRP n.º. 03/2005, determina apenas o prazo máximo para a apresentação de documentos / informações solicitados por meio de TIAD (dez dias), sendo silente quanto à definição de um prazo mínimo.

16.1. No caso vertente, entendemos perfeitamente exequível o prazo estabelecido pela fiscalização, já que a Notificada dispunha previamente da informação solicitada, uma vez que todas as remunerações pagas por intermédio dos cartões de premiação eram

informadas à Incentive House S/A pela Defendente, como exposto no item 5.4 do Relatório Fiscal (fls. 22). Ademais, ressalte-se que até o término da fiscalização (30 de outubro de 2006) a intimação para a apresentação da relação nominal dos valores pagos, por segurado e competência, relativos às notas fiscais emitidas pela empresa Incentive House S/A permanecia não atendida, fato que acarretou a adoção do procedimento de aferição indireta mencionado nos itens 15 e 15.1 supra.

16.2. Além disso, frise-se que a Defendente também não buscou corrigir a infração em testilha, que ocorreria com o cumprimento da intimação após o término da ação fiscal. Por fim, reforce-se que a Impugnante sequer acostou à sua peça impugnatória a referida relação nominal dos valores pagos, por segurado e competência, relativos às notas fiscais emitidas pela empresa Incentive House S/A, apesar de transcorrido extenso lapso temporal para a obtenção desta informação (expiração da intimação em 10 de outubro de 2006— apresentação da impugnação em 14 de novembro de 2006).

17. A alegação de que os valores não são pagos pela Impugnante a seus empregados, mas por outra empresa (Incentive House S/A), é completamente infundada e dissociada da realidade. Na verdade, como já asseveramos na presente decisão, é a própria Defendente que remunera seus empregados por meio dos cartões de premiação disponibilizados pela Incentive House S/A, vez que a atividade desta empresa reside apenas em mera intermediação dos recursos, pois apenas credita os valores repassados pela Impugnante nos respectivos cartões de premiação entregues a seus funcionários.

17.1. Assim, os próprios recursos financeiros da Defendente são repassados a seus empregados por intermédio da ação da empresa Incentive House S/A, sendo absurda a alegação de que a remuneração é atribuída por esta aos empregados da Impugnante. Aliás, a cláusula 2.1.3 do contrato celebrado entre as empresas Megabus Comércio e Representações Ltda. e Incentive House S/A (fls. 27) espanca qualquer dúvida quanto à origem dos recursos que são creditados nos cartões de premiação dos segurados empregados da Defendente, e evidencia a completa e flagrante improcedência da alegação em questão, nos seguintes termos:

"2.1 — A INCENTIVE HOUSE, por força deste contrato, obriga-se a:

(...)

2.1.3 — Disponibilizar os recursos alocados pelo CLIENTE, para pagamento **dos prêmios por ele concedidos** quando da utilização dos cartões FLEXCARD, PREMIUM CARO e PRESENTE PERFEITO (...)"(g.n.)

18. A asserção de que os prêmios concedidos por intermédio dos cartões de premiação disponibilizados pela empresa Incentive House S/A eram aleatórios e, portanto, não integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias, também não merece ser acolhida.

18.1. Inicialmente, verificamos que a asserção de que os prêmios eram aleatórios encontra-se desprovida de qualquer prova ou indício apresentado pela Defendente, impedindo que a Autoridade Julgadora aprecie a veracidade desta afirmação. Ademais, mesmo que se confirmasse a natureza aleatória da premiação, que parece ser até inerente a esta modalidade de remuneração, este fato não seria suficiente para excluir a incidência das contribuições previdenciárias, pois, desde que os referidos pagamentos sejam habituais, como ocorre no caso vertente, resta irrelevante o caráter aleatório do pagamento.

18.2. Na realidade, a habitualidade do pagamento acarreta a incidência das contribuições previdenciárias, sendo que estas verbas também devem integrar a remuneração do trabalhador beneficiário para fins trabalhistas, consoante leciona SÉRGIO PINTO MARTINS, em Direito Individual do Trabalho. S. Paulo, Atlas, 200, p. 225:

"A natureza jurídica do **prêmio** decorre de fatores de ordem pessoal relativos ao trabalhador, ou seja. seria uma espécie de salário vinculado a certa condição. Havendo pagamento habitual, terá natureza salarial, integrando as demais vantagens trabalhistas pela média': (g.n.)

18.3. Frise-se que AMAURI MASCARO NASCIMENTO, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho - 26a edição — p. 352, é até mais enfático ao asseverar a natureza salarial dos prêmios habituais, nos seguintes termos:

"Prêmio é um salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção, a eficiência etc.(...) **A natureza jurídica salarial do prêmio** não sofre, praticamente, contestações. É uma forma de salário vinculado a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra, a sua produção. Daí se falar, também, em salário por rendimento ou salário por produção. Caracteriza-se, também, pelo seu aspecto condicional. Uma vez verificada a condição de que resulta, deve ser pago. No entanto, **há que se** distinguir entre prêmio eventual, que não é salarial, e prêmio habitual, que, pela reiteração, é salarial". (g.n.)

18.4. A jurisprudência trabalhista pátria também reconhece a integração ao salário dos prêmios pagos com habitualidade, sendo irrelevante o caráter aleatório destes pagamentos, conforme se verifica da ementa relativa ao julgamento do Recurso de Revista n.º 454.315, *ir verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO DE PRODUÇÃO. **O julgado paradigma não** se presta ao fim colimado nos moldes do Enunciado 296 desta Corte, pois nele se defende a tese de ser indevida a integração, por ser aleatório o prêmio de produção, sendo que, na presente hipótese, o Regional declarou que as provas dos autos confirmam a habitualidade da verba, fato este que só pode ser desconstituído se procedermos ao reexame do contexto probatório dos autos, o que é defeso, neste momento processual, ante os termos do Enunciado 126 do TST. REPERCUSSÃO DO PRÊMIO DE PRODUÇÃO NOS RSRs. Não restou caracterizada a pretendida afronta direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em face da assertiva regional no sentido de que existe suporte legal para a integração do prêmio de produção na remuneração dos repousos semanais. Recurso de Revista não conhecido. "(g.n.)

(TST, RR n.º 454.315, publicação em 27/09/2002)

18.5. Deste modo, não pode ser acolhida a alegação de que os prêmios pagos pela Defendente devem ser excluídos da incidência das contribuições previdenciárias por serem pagamentos aleatórios.

19. Finalmente, a notificação em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes

CONCLUSÃO

20. Isto posto, e **CONSIDERANDO** tudo o mais que dos autos consta;

JULGO procedente o presente lançamento fiscal e DECIDO:

Declarar o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito previdenciário no montante de R\$ 420.210,37 (quatrocentos e vinte mil, duzentos e dez Reais e trinta e sete centavos), consolidado em 30/10/2006.

Quanto ao questionamento quanto ao depósito recursal, verifica-se que esta questão resta superada, uma vez que o recurso voluntário está sendo avaliado.

Com relação ao parecer apresentado (fls. 1700/1845), peço vênia para transcrever trecho da análise feita pela unidade de origem, nos autos do processo n.º 19515.000956/2008-03, que constou do Acórdão n.º 1301-006.003:

Da análise do citado Parecer, constatamos que o objetivo principal para a elaboração do mesmo foi desvincular os valores recebidos via cartões de incentivo dos funcionários da MEGABUS. Conforme explicitado no item vz. acima, o parecerista conclui que há fortes evidências documentais que comprovariam que em momento algum os valores relativos aos cartões de incentivo teriam sido distribuídos aos funcionários da MEGABUS.

E, para elaboração de sua tese, relata que os beneficiários dos cartões de incentivo da *INCENTIVE HOUSE* foram os compradores dos micro-ônibus, e que, conforme as notas fiscais de vendas de microônibus apresentadas (anexo III), eles estariam perfeitamente identificáveis nelas.

Para tanto, elaborou uma planilha de cálculo vinculando as vendas realizadas aos valores disponibilizados via cartões de incentivo (anexo II).

E, além disto, ele se baseou em um "relatório gerencial" da empresa NEOBUS, relatando que era possível identificar a nota fiscal correlacionada com a comissão e demais valores e que seria possível evidenciar o nome e o CPF da pessoa beneficiada com o cartão de incentivo. Bem, é óbvio para esta fiscalização que uma empresa deva ser capaz de correlacionar as comissões pagas aos seus representantes comerciais com as notas fiscais de venda. Isto não significa que os compradores dos micro-ônibus foram os beneficiários dessas comissões, nem tampouco que os cartões de incentivo ofertados pela MEGABUS se referiam a essas comissões.

De todos os elementos anexados aos autos, não consta o mais importante: o comprovante de entrega desses cartões de incentivo aos reais beneficiários. Como é cediço, toda e qualquer saída realizada pela empresa deveria ser acompanhada de nota fiscal/recibo. Quando uma concessionária faz uma promoção, por exemplo, compre um carro e ganhe uma bicicleta/jogo de tapetes/*insulfim* etc., estes demais elementos devem constar de nota fiscal de saída própria, comprovando que o comprador recebeu a promoção e para futura auditoria pelo Fisco. Da mesma forma, se os cartões de incentivo tivessem sido entregues realmente aos compradores de micro-ônibus, esta entrega deveria ter se revestido de maneira formal.

Portanto, de todos os elementos apresentados pela empresa, **constatamos que os beneficiários seguem como não identificáveis, uma vez que a empresa não apresentou documentos fiscais que possibilitem a identificação do beneficiário final dos cartões de incentivo.** Como o parecerista concluiu: "existem fortes evidências documentais", mas não apresenta o documento principal, o comprovante de entrega.

Portanto, mesmo superando a juntada extemporânea do parecer, resta que não há a efetiva comprovação das alegações do contribuinte, de que as verbas não foram pagas não teriam caráter salarial.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya